



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Art. 3º Caso o beneficiário já tenha efetuado o pagamento de alguma parcela da recomposição nos moldes propostos pela decisão sustada por este Decreto, este valor será compensado nas mensalidades seguintes.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio de decisão da Diretoria Colegiada proferida na 16ª Reunião Extraordinária, em agosto do ano passado, suspendeu de setembro a dezembro de 2020 os reajustes por variação de custos e por mudança de faixa etária dos planos médico-hospitalares contratados a partir de 1/1/1999 ou adaptados à Lei nº 9.656, de 1998¹. Essa medida foi tomada em razão do cenário de dificuldades para o consumidor em função da retração econômica acarretada pela pandemia, e de um cenário de redução de utilização dos serviços de saúde no período².

Em novembro deste ano, a ANS definiu que os beneficiários que tiveram suspensas a cobrança terão o pagamento desses valores diluído nos boletos emitidos a partir de janeiro de 2021³. Essa decisão, contida no âmbito do processo SEI nº 33910.020902/2020-19, veio a público por meio do Comunicado nº 87, de 26 de novembro de 2020⁴.

Determinou-se que a diluição dos valores ocorreria em doze parcelas iguais e sucessivas, de janeiro a dezembro de 2021, ou em número

1 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/comunicado-n-85-de-31-de-agosto-de-2020-275431775>

2 <https://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/consumidor/5920-suspensao-de-reajustes-2020>

3 <https://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/consumidor/6034-ans-define-que-recomposicao-do-reajustesuspensao-em-2020-sera-parcelada-em-12-meses>

4 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/comunicado-n-87-de-26-de-novembro-de-2020-290761666>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

inferior de parcelas, a pedido da pessoa física ou jurídica contratante, ou superior, se houvesse concordância entre as partes.

Acreditamos que essa decisão é resultado de uma exorbitância do poder regulamentar da Agência e, por isso, não merece continuar vigendo. É totalmente contrária aos princípios contidos no Código de Defesa do Consumidor (CDC)⁵, que, segundo o artigo 35-G da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998⁶, aplicam-se subsidiariamente aos contratos de planos de saúde.

O CDC evidencia que o indivíduo envolvido em relação de consumo tem a garantia do respeito à sua dignidade e saúde. Permitir a recomposição, na forma proposta, no momento em que vivemos, em que mais de mil pessoas estão morrendo diariamente no País, é ultrajante. A crise econômica que suscitou a suspensão dos reajustes ainda existe. A queda da renda da população, ocasionada pela pandemia, ainda não foi revertida. Não se pode aplicar essa recomposição, como determinado pela ANS, sem ensejar o desligamento de pessoas dos seus respectivos planos, por impossibilidade de arcar com esse gasto.

Pedimos, assim, apoio para a aprovação deste Projeto, em nome dos milhões de brasileiros que dispõem de parcela considerável do seu orçamento para se manterem na Saúde Suplementar, e que não podem ser tão sobrecarregados, justamente no período mais grave da pandemia.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

5 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

6 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Documento eletrônico assinado por Luciano Ducci (PSB/PR), através do ponto SDR_56457, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

